



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO**

PROCESSO Nº

005/2023

**RAZOES DE VETO Nº**

001/2023

**ASSUNTO: “Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 042/2022, do Poder Legislativo”.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**APROVADO**  **REJEITADO**  **RETIRADO**  **ARQUIVADO**

**SESSÃO DE** \_\_\_ / \_\_\_ **20**\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA CÂMARA DE  
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 075

Em 13 / 01 / 2023

Às 09 h e 59 min.

Funcionário Responsável

## RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 042/2022

Excelentíssimo Sr. Presidente:

O PREFEITO MUNICIPAL, nos termos dos §ºs 3º e 4º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Santiago, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto jurídico parcial aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº PL 042/2022**, que “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate a Pichações no Município de Santiago e dá outras providências.”, de autoria do Sr. Vereador Fernando Oliveira, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2022.

O Projeto de Lei nº 042/2022 assim está redigido:

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate a Pichações no Município de Santiago e dá outras providências.

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate a Pichações no município de Santiago.

Parágrafo único: Constituem objetivos da política de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

- I – o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município;
- V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos da política instituída por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

I – se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado;

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Praticado o ato por pessoa menor de idade ou de qualquer forma incapaz, o dever de indenizar será suportado por seus respectivos representantes legais;

§ 2º Até o vencimento a multa poderá ser substituída pela reparação integral do dano;

§ 3º A substituição da multa não será possível em caso de reincidência.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos no artigo 3º desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Entretanto, verifica-se um vício insanável nos artigos 3º e 4º do PL, uma vez que há instituição de multa ao suposto infrator sem prever o Contraditório e a Ampla Defesa ao mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Salienta-se que o Contraditório e a Ampla Defesa, são direitos constitucionalmente previstos, como mostra o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sendo assim, considerando que este Projeto de Lei possui causa nobre, que é a criação de uma Política Municipal de Combate a Pichações no Município de Santiago, nota-se que não há vícios nos arts. 1º, 2º e 5º do referido PL.

Diante do acima exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 042/2022, especificamente quanto aos artigos 3º e 4º**, na forma do art. 55, §4º da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990.

Santiago, 12 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**TIAGO GÖRSKI LACERDA**  
Prefeito Municipal de Santiago

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO ALBERTO FERREIRA LIMA**  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santiago  
Nesta Cidade